



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1007450-72.2021.4.01.4301 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007450-72.2021.4.01.4301
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PRAIA NORTE
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: HARINI GABRIELA GARCIA CECCHIN - TO6813-A, FABIULA DE CARLA PINTO MACHADO IANOWICH - TO6730-A e ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643-A
POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MATEUS HAESER PELLEGRINI - RS57114-A e FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903-A
RELATOR(A): ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1007450-72.2021.4.01.4301
Processo de Referência: 1007450-72.2021.4.01.4301
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAIA NORTE
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE**, nos autos da ação ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se busca a concessão de provimento judicial no sentido de reformar a sentença que julgou

procedente o pedido.

Na decisão de primeiro grau, o juízo monocrático reconheceu que houve descumprimento do convênio firmado entre as partes, ante a ausência de repasse dos descontos referentes às prestações de empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais, nos seguintes termos:

“(…) após análise dos autos, observa-se que a CEF trouxe listagem contendo o valor da parcela de empréstimo de cada um dos mutuários/servidores, o número do contrato, o número da parcela cobrada, o valor de cada parcela e o valor supostamente descontado em folha. Portanto, a documentação juntada torna perfeitamente compreensível o débito exigido pela instituição financeira.

O Município, por seu turno, deveria ter carreado aos autos os documentos relativos aos repasses realizados para a CEF nos meses correspondentes às planilhas juntadas aos autos, documentos que estão em seu poder e que poderia facilmente ser trazido ao feito.

A mera alegação de desconhecer os débitos ou mesmo de não ser possível verificar o valor devido não constitui justificativa para a não comprovação dos repasses mensais que deveriam ser realizados à CEF. Afinal, se o ente público e o banco possuem convênio para realização de empréstimo consignado aos servidores do Município e que tal prática de empréstimo é bastante comum no serviço público, as regras da experiência induzem a conclusão de que no mês da alegada inadimplência havia servidores com empréstimos vigentes, com consequente desconto do valor pelo Município em suas respectivas folhas e subsequente dever de repasse dos valores à CEF.

Deste modo, ao não trazer qualquer documento a comprovar a regularidade dos repasses, ou mesmo para questionar o valor exigido pela CEF (com a juntada de qualquer planilha ou cálculo a apontar eventual divergência em relação ao valor cobrado), concluo pela inadimplência do Município na sua obrigação em realizar os repasses dos valores descontados.

(…)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte requerida a pagar à CEF a quantia de R\$ 51.273,87 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).”

Em suas razões recursais, a apelante alega “ausência de prova segura e convincente acerca do direito evocado na inicial”.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

A parte autora, ora recorrida, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justifique sua atuação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1007450-72.2021.4.01.4301
Processo de Referência: 1007450-72.2021.4.01.4301
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAIA NORTE
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA
ROMAN (RELATORA):

A discussão nos autos a ser dirimida envolve o descumprimento de convênio celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e o MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE, em face da ausência de repasses dos valores descontados referentes às prestações dos empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais, perfazendo a quantia de R\$ 51.273,87 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Verifica-se, nos autos, que a CEF instruiu a inicial com diversos documentos que comprovam o direito pleiteado, tais como: i) cópia do convênio (**ID 293709108**); ii) extrato mensais contendo a relação dos servidores que realizaram empréstimos, o valor do desconto, a qual parcela se refere e outras informações; iii) planilha da dívida atualizada (**ID 293709109**) e iv) notificações informando sobre o descumprimento do convênio.

Nos termos do convênio celebrado entre as partes, o ente público é responsável por reter e repassar a CEF as verbas descontadas dos servidores, sob pena de configurar indevida e ilícita apropriação de recursos públicos.

Carece de respaldo fático e jurídico a alegação de ausência de prova robusta capaz de demonstrar a existência do débito. Nesse ponto, deveria o ente público apresentar ao menos algum indício de que não houve descumprimento do convênio,

consequentemente, falta de repasse dos valores efetivamente descontados.

Ficou, portanto, comprovado o inadimplemento do ente público, devendo, assim, restituir à CEF os valores descontados dos contracheques dos servidores a título de pagamento de prestação do contrato de empréstimo consignado.

Nesse sentido, seguem precedentes desse Tribunal:

*REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO AOS SEUS SERVIDORES. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA, INCISO I, ALÍNEAS "D" E "E", DO CONVÊNIO. ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. I - **Estabelece a cláusula segunda, inciso I, alíneas "d" e "e" do convênio celebrado entre as partes o dever de o município convenente: "d) averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor da CAIXA; e) repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos".** II - Na espécie, não merece reparos a sentença, tendo em vista que **restaram devidamente comprovadas nos autos as alegações da autora, que fez prova não só da celebração do convênio com o município réu, mas também do descumprimento de suas cláusulas pela edilidade, tendo sido demonstrado estar o ente público em atraso em relação ao repasse dos valores referentes aos meses de dezembro de 2020, janeiro, fevereiro e março de 2021.** III - Remessa necessária que se nega provimento.*

(REO 1003713-51.2021.4.01.3302, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 12/10/2023 PAG.)

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DA CEF. REPASSE DE VALORES. CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO COM MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que deferiu a tutela de urgência e julgou procedente o pedido, para condenar o réu, Município de Cametá/RR, a repassar à CEF todos os valores averbados em seu favor nos contracheques de seus servidores, em decorrência de empréstimo tomado mediante consignação em folha de pagamento.2. **Na origem, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança objetivando o repasse das parcelas relativas a empréstimos consignados concedidos aos servidores do Município de Cametá, cujos valores não foram repassados à instituição financeira.**3. Em antecipação de tutela, foi determinado ao município autor que promovesse o imediato repasse de R\$ 756.242,11, relativos a valores descontados dos salários de seus servidores, que contraíram empréstimo consignado com a CEF nos meses de agosto e setembro de 2016, e não repassados à instituição financeira.4. **Comprovado nos autos que houve descumprimento, por parte do município convenente, de cláusula contratual do convênio celebrado com a Caixa, deixando de repassar os respectivos valores à instituição financeira, razão pela qual deve ser mantida a sentença.**5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.7. Remessa oficial desprovida.*

(REO 0027804-53.2016.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 17/05/2023 PAG.)

Para corroborar tal entendimento, segue julgado dessa Turma em caso similares:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECOMÔNICA FEDERAL E MUNICÍPIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS E RETIDOS. INADIMPLENTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em ação ordinária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Município de Uruará do Estado do Pará, que descumpriu convênio firmado ao deixar de repassar valores retidos relativos às prestações de empréstimos consignados de servidores municipais. 2. A sentença julgou procedente o pedido do agente financeiro para determinar que o Município de Uruará cumprisse o convênio, repassando os valores retidos dos salários dos servidores no valor de R\$ 613.896,11, com juros e correção monetária desde o vencimento da dívida. 3. **Comprovado o inadimplemento do Município quanto aos termos do convênio de empréstimo consignado, o pedido de cobrança da Caixa Econômica Federal mostra-se necessário e, em seus termos foi acolhido pela sentença de origem que deve ser mantida. 4. Remessa necessária conhecida e não provida.**

(REO 0001504-45.2016.4.01.3903, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 10/10/2023 PAG.)

Portanto, deve ser mantida integralmente a sentença em seus termos.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, honorários advocatícios majorados de 10% para 12% em relação à sucumbência da parte ré, mantendo-se as demais condições fixadas na sentença.

É o voto.

Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1007450-72.2021.4.01.4301
Processo de Referência: 1007450-72.2021.4.01.4301
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAIA NORTE
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MUNICÍPIO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. CONFIGURADA.

1. A instituição bancária, ora apelada, busca na origem o recebimento de dívida resultante de inadimplência do Município pelo descumprimento do convênio celebrado pelas partes, em face da ausência de repasses dos valores descontados referentes às prestações dos empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais, no importe de R\$ 51.273,87 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

2. Nos termos do convênio, o ente público é responsável por reter e repassar à CEF as verbas descontadas dos servidores, sob pena de configurar indevida e ilícita apropriação de recursos públicos. Todavia, esse não apresentou qualquer indício de que houve o regular cumprimento do convênio, conseqüentemente, o correto repasse dos valores efetivamente descontados.

3. Demonstrado o inadimplemento do ente público por suficiente acervo documental probatório, deve, portanto, o Município apelante restituir à CEF os valores descontados nos contracheques dos servidores a título de pagamento de prestação do contrato de empréstimo consignado. Precedente desta Turma: "*Comprovado o inadimplemento do Município quanto aos termos do convênio de empréstimo consignado, o pedido de cobrança da Caixa Econômica Federal mostra-se necessário*" (REO 0001504-45.2016.4.01.3903, Des. Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Décima Segunda Turma, PJe 10/10/2023).

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

05/04/2024 09:25:17

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2404021055381120000C

IMPRIMIR

GERAR PDF